

**CONCLUSÃO** - 17-04-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Vítor Ricardo)

\*

Visto...

1. O menor visado tem 15 anos de idade e o único perigo que no requerimento se aponta como por ele enfrentado respeita à sua educação, em concreto face ao absentismo e ao comportamento inadequado em contexto escolar. De resto, a mais de nenhum outro perigo ser minimamente concretizado ou sequer apontado, resulta isso sim claro, do requerimento inicial e da informação da EMAT com ele junta, que o menor tem assegurada a satisfação das necessidades básicas, goza do acompanhamento de saúde que as suas necessidades especiais nesse plano requerem, não apresenta comportamentos desviantes de espécie alguma, não é vítima de maus tratos de qualquer ordem, os relacionamentos familiares são positivos e quando necessário o agregado conta com o apoio da família alargada, por fim não sendo os pais indiferentes à situação escolar dele, pelo contrário mostrando com ela preocupação, ainda que não logrem revertê-la.

2. Tenho dúvidas, neste quadro e mesmo sem ainda entrar na consideração das contingências da epidemia em curso, sobre a real pertinência da intervenção de promoção e protecção, considerando por um lado que a única medida sequer cogitável (qualquer outra mais grave seria intoleravelmente desproporcionada, a mais de obviamente desadequada, e assim desrespeitadora dos princípios de intervenção – art. 4.º, al. e), da LPCJP) e aliás a logo proposta (de apoio junto dos pais) fora já a aplicada pela CPCJ e ao cabo de longos meses aparentemente não produziu resultados, e por outro que na verdade a situação, com destaque para a sua muito limitada gravidade, é arquetipicamente daquelas em que cabe privilegiar a intervenção isso sim das entidades de primeira linha (nos termos dos art. 6.º e 7.º da LPCJP e de acordo com os princípios orientadores da *intervenção mínima* e da *subsidiariedade* – art. 4.º, als. d) e k) da LPCJP).

3. Por outro lado, a própria legitimação da intervenção, à luz do art. 3.º, n.º 1 e 2, al. g), da LPCJP, é algo que estou longe de dar por evidente: a medida de perigo que para isso se reclama implica considerar-se que se trate de comportamentos que afectem “gravemente” (é o advérbio empregue na norma) o menor, e julgo ser no mínimo questionável que a situação corresponda a tal medida.

4. Breve, à luz do já referido e ainda dos art. 8.º e 11.º da LPCJP, parece-me à partida *excessivo* e mesmo *indevido* que ao concreto perigo identificável e no contexto familiar que se apura, tenha lugar a intervenção judicial de promoção e protecção, ou até conduzida pela CPCJ, quando o tipo de actuação que o caso consente preconizar era

algo que cumpriria esperar que estivesse seguramente ao alcance das entidades de primeira linha e que fosse mesmo o seu dever... Tenho de resto e infelizmente há muito verificado, e este é mais um dos muitos casos que o espelham, que se tornou uma norma fenomenológica serem as comissões de protecção e logo depois os tribunais a lidar com situações que inequivocamente deveriam ser isso sim acompanhadas pelas entidades de primeira linha, mas que, por razões que ignoro, estas, e em especial os serviços escolares, se limitam a *burocraticamente* sinalizar às comissões, que depois as reencaminham à primeira oportunidade para o MP, com vista à judicialização da intervenção; e assim chegamos a que uma *muito significativa* parte da actuação dos tribunais em sede de intervenções de promoção e protecção é afinal para lidar com absentismo escolar, algo que a mera *sensatez* dificulta aceitar que tivesse sido o objectivo do legislador...

5. No entanto, se perante um tal quadro e a ser algo maior a idade do jovem não hesitaria em decidir pelo arquivamento, à luz do art. 106.º, n.º 2, al. b), da LPCJP, no caso e posta a idade que ele tem (15 anos, há pouco concluídos), julgo apesar de tudo não ser inteiramente seguro decidir nesses termos e, pelo menos nesta fase inicial, mostrar-se-ia em circunstâncias normais mais adequado determinar o prosseguimento do processo. Desde logo, o processo é por natureza urgente (art. 102.º, n.º 1, da LPCJP), e desse modo cumpriria sem mais cuidar das diligências iniciais, designadamente abrindo a instrução e agendando audições (art. 107.º), colhendo informações sociais se necessário (em conformidade com o art. 108.º da LPCJP, mas no caso estando já juntas), providenciando depois por eventuais actos instrutórios adicionais, se cabíveis, e caso contrário declarando encerrada a instrução (art. 110.º da LPCJP) e prosseguindo para a ulterior definição e aplicação da medida pertinente o quanto antes, eventualmente por acordo, em conferência (nos termos do art. 112.º da LPCJP e até em acto contínuo às audições), e senão em debate judicial (art. 114.º da LPCJP), porventura entretanto dispendo medida provisória/cautelar (art. 37.º da LPCJP). Sucede porém que as circunstâncias não são infelizmente normais, longe disso, e aquela conclusão a que a apreciação liminar nos traria e o prosseguimento dos ditos termos processuais encadearia outros problemas.

6. Na verdade, importa agora sob outro prisma retomar ainda a consideração de que o menor não enfrenta qualquer perigo e muito menos grave para a sua segurança ou bem estar, e assim que na actual situação que a sociedade atravessa, fustigada pela epidemia em curso e postas as contingências que impõe, uma tal celeridade de procedimentos não é necessária e nem sequer útil, de facto sendo até contraproducente: não falo, evidentemente, das correntes dificuldades do próprio agendamento e realização dos actos, coisa que em um processo urgente sempre teria de ser ultrapassada e para isso havendo meios; falo isso sim e em substância, de que sendo o único perigo indicado e potencialmente relevante o que que para a educação do menor resulta do seu absentismo escolar, certo ser que o ano lectivo em curso foi

*suspensão* e não é previsível que seja retomado, ao menos no nível de ensino do jovem (um programa alternativo).

7. É dizer, caso viesse a ser em curto prazo aplicada a única medida sequer cogitável, de apoio junto dos pais, e obviamente e por força orientada especificamente para tentar assegurar a frequência escolar do menor, teríamos o *absurdo* (meço a palavra) de a coberto dela, alcançada com procedimentos urgentes, se dar lugar a uma intervenção técnica (se viável fosse, no contexto das contingências vigentes) que por definição e pelo menos antes de Setembro não poderia ser conseguida! E não cabe obstar com argumentação sobre apesar de tudo estarem previstas, enquanto as escolas estão encerradas, aulas/ensino por meios electrónicos à distância: mesmo concedendo que nas presentes circunstâncias fosse possível, aos(às) técnicos(as) sociais a quem o acompanhamento da execução da medida competiria, uma *fáctica* acção consequente e com reflexo expectável, segundo um módico de razoabilidade, em motivação do jovem para o esforço educativo por aqueles meios, isso só poderia conseguir-se com um nível de intrusão no quotidiano da família (logo no plano da intimidade doméstica) que em si mesmo tornaria até essa medida em gravemente desproporcionada.

8. Dito isto, e tentando resumir de modo impressivo, o que temos é uma situação em que a intervenção em si mesma é já de pertinência algo duvidosa e, sobre isso, em que as concretas condições *actuais* destituem de sentido, senão até de exequibilidade, os modos por que razoável e ainda legitimamente pudesse ser efectivada. Acresce que a serem apesar disso decididos, isto é, a ser aplicada a dita medida, o que na prática se lograria não seria mais do que começar *desde já* a esgotar-lhe o prazo de vigência legalmente admissível (no máximo de um ano, nos termos do art. 60.º, n.º 2, da LPCJP), quando durante os próximos *pelo menos quase cinco meses* (até ao início do próximo ano lectivo, em Setembro) ela seria *inócua* em face do concreto problema a cujo ataque seria suposto dirigir-se. Se outras razões faltassem, uma tal intervenção é por agora simplesmente vedada pelo respeito devido a mais um dos princípios orientadores, e um que no contexto corrente assume especial acuidade, que é o da *actualidade* (art. 4.º, al. e), da LPCJP)

9. Assim postas as coisas, temos agora um outro problema, ou nova incidência do mesmo: não é apesar de tudo em absoluto descartável a pertinência da intervenção e da medida proposta; é isso sim e seguramente inadequada e não actual essa aplicação no imediato e em futuro próximo; mas as regras especiais do processo não contemplam suspensão da instância. Afigura-se-me no entanto que nada obsta à aplicação das regras gerais do CPC, designadamente os respectivos art. 269.º, n.º 1, al. c), 272.º, n.º 1, 275.º, n.º 1 e 2, e 276.º, n.º 1, al. c), aplicabilidade de resto consentida pelos art. 549.º, n.º 1, também do CPC, e, parece-me, 126.º da LPCJP.

10. Por outras palavras, as especificidades do caso, no contexto da epidemia em curso e das contingências que implica, com as repercussões que determina na situação

em apreço e nas perspectivas de como lidar com ela, tudo aconselha, segundo o entendo, não a determinar o arquivamento do processo (pelo menos para já), mas antes e sem prejuízo de declarar aberta a instrução a sustar por agora os seus termos próprios, até melhor definição da situação geral causada pela epidemia, em especial quanto às actividades lectivas, então de novo se ponderando a pertinência do processo, se determinando os actos cabíveis se for o caso de ele prosseguir (isto é, se não houver lugar a ulterior arquivamento), e tudo sem prejuízo, claro está, de entretanto se manter vigilância da situação pela EMAT (que fará comunicação em caso de eventuais perigos novos e aqui não considerados), nem de vista ou conclusão que se façam entretanto oportunas.

11. Em face de quanto antecede, e em especial tendo presente o princípio orientador da intervenção de promoção e protecção da *actualidade*, determino:

a) Declarar aberta a instrução.

b) Todavia, não determinar desde já audição do menor e dos pais, em lugar disso suspendendo a instância até ao termo da situação de contingência imposta pela epidemia em curso, mas de todo o modo e se não antes até *no máximo* 31 de Maio de 2020.

c) Durante essa suspensão, a EMAT manterá vigilância sobre a situação do menor, prestando de imediato informação em caso de quaisquer novos perigos ou agravamento do actual que possam implicar reponderação desta decisão, e em todo o caso até àquela data apresentando informação actualizada (mesmo que sumária se nenhuma alteração significativa ocorrer).

d) Sem prejuízo de outras vistas ou conclusões entretanto oportunas (designadamente em face de eventuais informações da EMAT sobre desenvolvimentos da situação do menor), a secretaria fará vista ao MP e seguidamente conclusão logo após o termo daquele prazo de suspensão e a apresentação da informação pela EMAT, ou antes disso se e logo que houver notícia de alterações na resposta dos serviços escolares em face da epidemia, em qualquer das hipóteses para que então se reequacione o prosseguimento do processo e se cuide dos actos subsequentes em sendo caso.

Notifique o MP, o menor e os seus pais, e comunique à EMAT.

\*

P.D., d.s.  
*O juiz de direito,*  
*Pedro Lima*